

*Superior Tribunal de Justiça***HABEAS CORPUS Nº 543.096 - CE (2019/0327077-7)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : **ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA**
ADVOGADO : **ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**
PACIENTE : [REDACTED] (PRESO)
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

DECISÃO

[REDACTED] alega sofrer coação ilegal em seu direito a locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** no HC n. [REDACTED]

Nesta Corte, a defesa sustenta que as medidas cautelares foram impostas ao réu sem qualquer fundamento idôneo. Requer, assim, sejam afastadas.

Decido.

O pedido de urgência comporta acolhimento.

Consta dos autos que ao paciente, preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, 140 e 331 do Código Penal, foi concedida a liberdade provisória, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, conforme abaixo aduzido (fls. 59-60, destaquei):

A autoridade policial responsável pela Delegacia do 02.º DP, obedecendo a expressa disposição constitucional, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante de [REDACTED]

[REDACTED] devidamente qualificado no presente auto, por infrações impostas aos art(s) 129, 140 e 331, todos do CP.

Observaram-se, na lavratura do instrumento sob exame, os preceitos estabelecidos pela Carta Magna, dando-se ciência ao preso dos direitos que lhe são assegurados. Foram ouvidos, na conformidade do que dispõe o art. 304 do Código de Processo Penal, o condutor e duas testemunhas, estando o instrumento assinado como convém. Fornecida, como manda a lei, a nota de culpa, dentro do prazo, explicitando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunha.

Superior Tribunal de Justiça

Prisão efetuada legalmente, nos termos do art. 302 da lei adjetiva penal, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto flagrancial.

Mister, agora, analisar o que estabelece o artigo 310 do CPP.

In casu, colhe-se da peça flagrancial, em síntese, que, no dia 10 de agosto de 2019, por volta das 19h20min, Policiais Militares estavam em patrulhamento de rotina no cruzamento da rua Gonçalves Ledo com a Av. Monsenhor Tabosa, na Praia de Iracema, quando populares acenaram para viatura e informaram que tinham dois homens discutido no meio da rua. Os Militares ao desembarcares na da VTR, avistaram os dois homens discutido, mas um de deles de nome de [REDACTED] estava muito alterado e partiu para cima do motorista do aplicativo URBAN, Sr. [REDACTED] agredindo-o verbalmente, que anteriormente foi agredido fisicamente no rosto. No mais, na delegacia, [REDACTED] ameaçou a composição policial, os chamou de corrupto e que todos seriam presos, pois seu tio era Procurador.

Sobre as demais peculiaridades da conduta delituosa, condutor e testemunhas narraram a dinâmica dos acontecimentos na Delegacia de Polícia.

A existência do crime e os indícios de autoria decorrem das circunstâncias da prisão e dos depoimentos colhidos pela autoridade policial.

Analisando os antecedentes do flagranteado, verifico que **a conduta delituosa sob apuração foi um ato isolado em sua vida**, pois não registra AÇÃO PENAL em andamento (fl. 44-45)

Em face do exposto, restituo a liberdade do autuado, sujeitando-o, entretanto, ao cumprimento da seguinte MEDIDA CAUTELAR:

a) comparecimento mensal na sede da Central de Alternativas Penais, estabelecida no Complexo da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso CISPE, situada na Av. Heráclito Graça, n.º 600, Bairro Centro, nesta cidade, telefone (85) 3101-7723, para informar e justificar suas atividades, além de orientação psicossocial voltada à prevenção de prática delitativa, devendo o primeiro comparecimento ocorrer no ato da soltura, perante o Núcleo da Central de Alternativas Penais CAP, instalado em anexo a esta unidade, possibilitando-se, à referida Central, deslocar os demais comparecimentos para outras instituições, inclusive de tratamento ou prevenção de dependência química, caso tal necessidade seja detectada em avaliação psicossocial, ficando a mencionada Central, em

Superior Tribunal de Justiça

qualquer caso, encarregada do acompanhamento da medida. Determino que A MEDIDA CAUTELAR ORA ESTABELECIDA PERDURE PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES, ficando ao alvedrio do juízo para o qual for encaminhado o presente auto de prisão em flagrante, a reavaliação, com a respectiva periodicidade, da necessidade de manutenção, bem como eventual prorrogação, da referida medida cautelar. Imponho-lhe, ainda, as obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do CPP, a seguir delineadas:

- a) não se ausentar de Fortaleza, por mais de oito dias, sem informar o local onde poderá ser encontrado;
- b) comunicar eventual mudança de endereço;
- c) comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado.

O custodiado fica ciente de que o descumprimento da medida e/ou obrigações acima especificadas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, conforme previsão legal explicitada no parágrafo único do artigo 312 do referenciado diploma adjetivo penal.

Expeça-se o competente ALAVRÁ DE SOLTURA C/C Termo de Ciência de Medida Cautelar.

Pela leitura dos trechos transcritos, observo que o Juízo de origem não apresentou **nenhum elemento concreto dos autos que pudesse justificar as cautelares impostas ao paciente**. Ao contrário, sinalizou expressamente que "a conduta delituosa sob apuração foi um ato isolado em sua vida, pois não registra AÇÃO PENAL em andamento" (fl. 59).

A imposição de qualquer medida cautelar demanda a existência do efetivo risco que a liberdade plena do acusado representa para um dos interesses mencionados no art. 282, I, do Código de Processo Penal.

Logo, a imposição da medida depende de que existam **razões fáticas concretas** das quais se infira que essa será suficiente e adequada "para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais" (art. 282, I, do CPP).

Nota-se, em verdade, um desvio de finalidade no uso dessa cautela de forma automática.

Portanto, à primeira vista, constato ter havido restrição à obtenção da liberdade do autuado sem a devida fundamentação.

GMRS34

HC 543096

C527042344200@
2019/0327077-7 -

C527042344200@
Documento

07/11/2019
09:21:20
Página 3 de 4

Superior Tribunal de Justiça

À vista do exposto, **defiro a liminar para afastar as cautelares impostas pelo Juízo de primeiro grau**, de modo que o acusado possa permanecer em liberdade plena até o julgamento definitivo deste habeas corpus, caso por outro motivo não esteja preso.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, solicitando-se-lhes informações complementares.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**